



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 1547 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1996

(Projeto de Lei N° 63/96 - de autoria do Vereador Gerson de Oliveira).

Acrescenta parágrafos ao artigo 32 da
Lei N° 1011/89 - C.T.M.

PAULO RAMOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1° - Ficam acrescentados ao artigo 32 da Lei N° 1011 de 18 de Dezembro de 1989, com a redação dada pela Lei N° 1404 de 26 de Dezembro de 1994, os parágrafos seguintes:

"Artigo 32 - ...

Parágrafo 1° - A remissão de que trata este artigo atenderá:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade em relação as características pessoais e materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do município;

VI - aos aposentados e pensionistas nas condições seguintes:

a - em 100% (cem por cento) de remissão aos que recebem até 3 salários mínimos;

b - em 70% (setenta por cento) aos que recebem mais de 3 e até 4 salários mínimos;

c - em 60% (sessenta por cento), aos que recebem mais de 4 e até 5 salários mínimos;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI 1547/96
Fls. 2-2

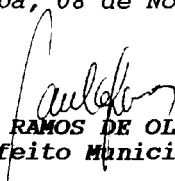
Parágrafo 2º - A remissão de que trata o inciso VI do parágrafo anterior somente será concedida em relação ao imóvel em que o aposentado ou pensionista reside, e poderá ser requerida até 31 de março de cada ano.

Parágrafo 3º - O despacho fundamentado concessivo da remissão de que trata o inciso VI, do parágrafo 1º deste artigo, poderá ser convalidado por até quatro exercícios fiscais consecutivos, período em que, eventuais alterações na titularidade do imóvel a que se refere a remissão, que impliquem na suspensão do benefício, deverão ser imediatamente comunicadas pelo contribuinte à Fazenda Municipal para o pagamento do tributo devido, sob pena de multa de 15%, juros moratórios e demais acréscimos legais sobre o débito apurado.

Parágrafo 4º - A concessão de remissão é em caráter pessoal, não gera direito adquirido e será revogada "de ofício" sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, hipótese em que, o crédito tributário será cobrado corrigido monetariamente, acrescido de multa de 15%, juros moratórios e demais acréscimos legais".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ubatuba, 08 de Novembro de 1996.


PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação, da Secretaria de Administração, em 08 de Novembro de 1996.